



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	81
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	90

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 9ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de maio de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 131/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5155/2022
PROTOCOLO: 2166860
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – LIMITES CONSTITUCIONAIS RESPEITADOS – CONTROLADOR INTERNO NÃO EFETIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2021** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de junho de 2024.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de maio de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1113/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2446/2019
PROTOCOLO: 1963292
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. DONATO LOPES DA SILVA; 2. MÁRCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO; 3. LUCAS CENTENARO FORON; 4. ALINI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS Nº 28.786; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046; E OUTROS.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL N.º 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – ENVIO INTEMPESTIVO DOS DOCUMENTOS – CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO NOMEADOS POR MEIO DE CARGOS EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade de **Donato Lopes da Silva** e **Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo**, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde à época, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontadas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1122/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4380/2023

PROTOCOLO: 2238951

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

JURISDICIONADO: ANDRE NOGUEIRA BORGES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme a regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de Contas da **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **André Nogueira Borges**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1123/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3152/2020

PROTOCOLO: 2029987

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAÍ



JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES – INCONSISTÊNCIA NA INFORMAÇÃO RELATIVA À DESINCORPORAÇÃO DE BENS PARA FINS DE CORREÇÃO DE SALDOS – INCONSISTÊNCIA NOS DADOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA ADIMPLIR COM AS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONJUNTA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS NO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambaí - MS**, exercício **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos itens 1 a 6 indicados no tópico do relatório, dando **quituação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que seja observada a publicação conjunta das Notas Explicativas às demonstrações contábeis, e para que o parecer do controle interno seja elaborado demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei nº 14.113/2020; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1125/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3267/2020
PROTOCOLO: 2030242
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAÍ
JURISDICIONADO: DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS – AUSENTE O PARECER DO CONTROLE INTERNO RELATIVO ÀS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Amambaí**, exercício **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** aos gestores maior zelo e aprimoramento na elaboração e publicação das Notas Explicativas das Contas futuras e que adotem medidas visando dar Publicidade e Transparências nas contas futuras, dando-lhes ampla divulgação; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.



Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1126/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3212/2020
PROTOCOLO: 2030148
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADA: MARIA PAULA PINHEIRO DE MELO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme a regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Bela Vista/MS**, exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Paula Pinheiro de Melo**, Secretária à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1133/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3195/2021
PROTOCOLO: 2095724
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO: MARCIA TEREZA WAGNER
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme a regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã/MS**, exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Marcia Tereza Wagner**, Secretária à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1134/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3552/2020

PROTOCOLO: 2030815

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: PATRICK CARVALHO DERZI

ADVOGADAS: 1- LAURA MELO – OAB/MS 11.306; 2- ISADORA G COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; 3- ANDRESSA ALVEZ GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – BALANCETES MENSIS ENVIADOS FORA DO PRAZO VIA SICOM – AUSÊNCIA DAS ATAS DE REUNIÕES QUE APRECIAM AS CONTAS QUADRIMESTRAIS NO EXERCÍCIO DO PERÍODO SOB ANÁLISE – DIVERGÊNCIAS NA DOTAÇÃO INICIAL E FINAL ORÇAMENTÁRIA COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PARA COMPROMETER OS RESULTADOS APRESENTADOS – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE CONTROLE SOCIAL EFETIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Ponta Porã/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade da Senhor **Patrick Carvalho Derzi**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1137/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7367/2017/001

PROTOCOLO: 2303334

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO OAB/MS Nº 17.139

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) – MELHORIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO – DESCUMPRIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL DA MULTA APLICADA – PREVISÃO EM CLÁUSULA DO TAG – RAZÕES INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pelo descumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), que é devida conforme estabelecido entre as partes em cláusula do próprio TAG, além da existência de previsão legal e regimental, e da ausência de fato novo ou documentos comprobatórios capazes de modificar os fundamentos da Deliberação recorrida.
2. Conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, prefeito, à época, para **manter** intacto o Acórdão AC00 - 1001/2023, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7367/2017 de Relatório de Auditoria n. 1/2017, realizada na Prefeitura de Sidrolândia objetivando a melhoria da prestação dos serviços públicos na área da educação; e pela **intimação**



do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1142/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3189/2021
PROTOCOLO: 2095718
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: KARINA NUNES CUSTODIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme a regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS**, exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Karina Nunes Custódio**, Secretária à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1171/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7191/2020
PROTOCOLO: 1925590
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO: JORGE LUIZ TAKAHASHI
ADVOGADA: DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – NÃO COMPROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

1. Não tendo sido constatados efetivamente os indícios de irregularidades que foram a matéria de destaque do relatório, em relação à despesa com pessoal na Prefeitura Municipal, impõe-se o arquivamento do feito, recomendando-se ao jurisdicionado que observe com rigor a correta contabilização das despesas com pessoal, bem como os ditames da LRF quanto aos limites ali estabelecidos
2. Arquivamento do processo, com a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório-Destaque n. 55/2018 concernente ao limite de gastos com pessoal na Prefeitura de Batayporã, abrangendo o **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Jorge Luiz Takahashi**, ex-prefeito municipal, com fulcro no art. 194, II e § 3º do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, a fim de que não ultrapasse os limites ali estabelecidos, especialmente quanto aos gastos com pessoal e, em



cumprimento ao art. 18 § 1º, proceda a regular contabilização das despesas com pessoal.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de junho de 2024.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1000/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11227/2020
PROCOLO: 2075878
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADO: FORTWEST SEGURANÇA LTDA
ADVOGADAS: LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS Nº 10.362; GIOVANNA FRÓES PONCE OAB/MS Nº 24.946.
VALOR: R\$ 382.212,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÁTICO EM SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS COM RONDA MOTORIZADA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS E DADOS NECESSÁRIOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO – IRREGULARIDADE –MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos e da execução financeira, em razão da afronta ao art. 26, da Lei nº 8.666/93, devido à ausência de elementos e dados necessários no termo de referência e justificativa de contratação, com a aplicação multa ao responsável, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I, II, V, IV, IX, 44, I, c/c arts. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do **Procedimento Licitatório** (1ª fase); da **formalização** do **contrato administrativo n.º 42/2020** (2ª fase); **1º e 2º termos aditivos**, e da **execução financeira** (3ª fase), celebrados pela **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho**, tendo como contratada a empresa **Fortwest Segurança LTDA**, em desacordo com o art. 26, da Lei nº 8.666/93 devido à ausência de elementos e dados necessários no termo de referência e justificativa de contratação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, e § 4º do RITCE/MS; aplicação **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Derlei João Delevatti**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I, II, V, IV, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Município de Porto Murtinho, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 31, §1º e art. 71 §3º, da Constituição Federal, em razão de danos causados ao erário municipal; e **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1006/2024

PROCESSO TC/MS: TC/271/2024
PROCOLO: 2295914



TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DENUNCIANTE: ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI
JURISDICIONADO: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
ADVOGADOS: DEJAILTON BEZERRA LEITE JUNIOR OAB/MS Nº 29.191; IGOR DE MELO SOUSA OAB/MS Nº 19.143.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE IMPEDIRAM A OCORRÊNCIA DE DANOS – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – SÚMULA 473 DO STF – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. A denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante no procedimento licitatório perde seu objeto com a anulação do certame, pela Administração, no exercício do poder de Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF).
2. Arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, I, “f”, cumulado com art. 129, I, ‘b’, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea ‘b’, ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1009/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6208/2023
PROTOCOLO: 2251059
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
DENUNCIANTE: NIPHA ENGENHARIA LTDA. ME
JURISDICIONADO/INTERESSADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO); RONILSON FREITAS BRANDÃO (PRESIDENTE DA CPL)
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5.450.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – MEDIDA LIMINAR – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE IMPEDIRAM A OCORRÊNCIA DE DANOS – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – SÚMULA 473 DO STF – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. A denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante no procedimento licitatório perde seu objeto com a anulação do certame, pela Administração, no exercício do poder de Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF).
2. Arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, I, “f”, cumulado com art. 129, I, ‘b’, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, cumulado com artigo 129, inciso I, alínea ‘b’, ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1013/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8879/2023
PROTOCOLO: 2269614
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO; 2. ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO
DENUNCIANTE: ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTA ILEGALIDADE NO EDITAL DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES DENUNCIADAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – EDITAIS – AUMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS DOS PRODUTOS OU POSSIBILIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO – DEFINIÇÃO DE FORMA OBJETIVA DO QUE SEJA PRAZO CONCOMITANTE PARA AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – RECOMENDAÇÃO.

1. Adequando o poder de autotutela por parte da Administração Pública, com a realidade fática presente nos autos, a verificação de que os jurisdicionados agiram de forma escorregia, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame, motiva apenas a recomendação para os futuros certames.

2. Parcial procedência da Denúncia, diante da existência de irregularidades do certame que foram tempestivamente corrigidas, impedindo, eficazmente, a propagação dessas, com a recomendação aos responsáveis, ou a quem os sucederam, para que nos futuros editais haja o aumento do prazo para apresentação dos laudos dos produtos ou então estabeleça a possibilidade de sua prorrogação, bem como apresente a definição, de forma objetiva, do que seja prazo concomitante para avaliação da qualificação técnica.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **parcial procedência** da **Denúncia**, diante da existência de irregularidades que foram tempestivamente corrigidas, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame; por **recomendar** aos responsáveis, ou a quem os sucederam, para que nos futuros editais haja o aumento do prazo para apresentação dos laudos dos produtos ou então estabeleça a possibilidade de sua prorrogação, bem como apresente a definição, de forma objetiva, do que seja prazo concomitante para avaliação da qualificação técnica; pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes; e pela **baixa do sigilo processual** imposto.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de junho de 2024.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3749/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10540/2020

PROTOCOLO: 2072948

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: SÔNIA MARIA AGUIAR COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Sônia Maria Aguiar Costa**, inscrita no CPF 953.017.801-82, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3601/2024, poderá ser revisto no prazo



legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3926/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 01/10/2020, e a remessa se deu em 02/10/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 14/15) que a servidora conta com 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, nos termos nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art.72 e art. 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o §5º, do art.40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, concedida com proventos integrais à servidora **Sônia Maria Aguiar Costa**, matrícula n. 5271021, ocupante do cargo de Professor, classe D, nível II, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1173, de 30/09/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.292 datado de 01/10/2020

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3404/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13136/2021

PROCOLO: 2139265

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, a **ANA RAMONA DA SILVA BRANDÃO**, inscrita no CPF n. 290.164.871-15, ocupante do cargo de Assistente de Ações Sociais I.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4579/2024 – fls. 32-33) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4260/2024 / f. 34) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 73 da Lei Municipal Complementar n. 67-A/2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **ANA RAMONA DA SILVA BRANDÃO** (matrícula n. 3), conforme Portaria n. 284/PML/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 2.951, de 15/10/2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3402/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13137/2021

PROTOCOLO: 2139272

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, a **IARA ARRUDA BRAGA**, inscrita no CPF n. 408.761.601-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4581/2024 – fls. 34-35) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4262/2024 / f. 36) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 73 da Lei Municipal Complementar n. 67-A/2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **IARA ARRUDA BRAGA** (matrícula n. 25), conforme Portaria n. 285/PML/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 2.951, de 15/10/2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3341/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13262/2021

PROTOCOLO: 2139846

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **DELCI JUSTINIANO PEDROSO**, inscrita no CPF n. 256.413.601-04, ocupante do cargo de Agente de Serviços Administrativos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4935/2024 – fls. 58-59) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4263/2024 / f. 60) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 54 da Lei Municipal Complementar n. 087, de 25 de novembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **DELCI JUSTINIANO PEDROSO** (matrícula n. 491-1), conforme Ato n. 054/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2.270, de 15 de outubro de 2021 e termo de retificação publicado no Diário n. 2271 de 18 de outubro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3338/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13263/2021

PROTOCOLO: 2139860

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.



Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **DAVINA JARA MACIEL**, inscrita no CPF n. 421.508.761-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4814/2024 – fls. 175-176) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4264/2024 / f. 177) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 42, incisos I, II e III, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 060/2005, art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observado o art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, bem como na Lei Complementar nº 135/2017, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **DAVINA JARA MACIEL** (matrícula n. 79-1), conforme Portaria n. 846/2021-RH, publicada no Diário Oficial do Município de Bonito, n. 2.953, de 19 de outubro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3339/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13267/2021

PROCOLO: 2139894

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **IVANICE CZYZESKI DO CARMO**, inscrita no CPF n. 590.365.320-00, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4977/2024 – fls. 174-175) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4265/2024 / f. 176) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal), art. 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observado o art.1º da Lei nº 10.887/2004, bem como na Lei Complementar nº 088/2010, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **IVANICE CZYZESKI DO CARMO** (matrícula n. 573-1), conforme Portaria n. 873/2021-RH, publicada no Diário Oficial do Município de Bonito, n. 2.962, de 03 de novembro de 2021.



É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3342/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13750/2021

PROTOCOLO: 2141957

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **NAULLIE DE FREITAS VERNACHI**, inscrita no CPF n. 063.594.501-00, ocupante do cargo de Agente de Atividades de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4946/2024 – fls. 66-67) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4266/2024 / f. 68) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 54 da Lei Municipal Complementar n. 087, de 25 de novembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **NAULLIE DE FREITAS VERNACHI** (matrícula n. 3966), conforme Ato n. 059/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2.284, de 8 de novembro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3343/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14108/2021

PROTOCOLO: 2143377

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA



RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **JOSÉ DE SOUZA SILVA**, inscrito no CPF n. 404.755.731-53, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4956/2024 – fls. 157-158) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4267/2024 / f. 159) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 54 da Lei Municipal Complementar n. 087, de 25 de novembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **JOSÉ DE SOUZA SILVA** (matrícula n. 5442), conforme Ato n. 058/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2.284, de 8 de novembro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3344/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14175/2021

PROTOCOLO: 2143722

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **MARIA ETELVINA FATIMA DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF n. 108.001.401-25, ocupante do cargo de Assistente Social.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4960/2024 – fls. 97-98) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4268/2024 / f. 99) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 54 da Lei Municipal Complementar n. 087, de 25 de novembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **MARIA ETELVINA FATIMA DE OLIVEIRA** (matrícula n. 2746-1), conforme Ato n. 057/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, n. 2.284, de 8 de novembro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3412/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1692/2020

PROTOCOLO: 2018865

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí ao **Sr. Sidnei Vieira do Carmo**, inscrito no CPF n. 436.908.741-49, ocupante do cargo de Técnico Legislativo Administrativo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3634/2024 / fls. 57-58) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4576/2024 / f. 59) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 60, da Lei Municipal n. 1629, de 16 de maio de 2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Sidnei Vieira do Carmo** (matrícula n. 4), conforme Portaria n. 4/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2531, de 29 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3413/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1843/2020

PROTOCOLO: 2023430

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí a **Sra. Vera Lucia Rottini**, inscrita no CPF n. 554.142.141-15, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3643/2024 / fls. 51-52) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3873/2024 / f. 53) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 59, da Lei Municipal n. 1629/2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Vera Lucia Rottini** (matrícula n. 809-5), conforme Portaria n. 8/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2531, de 29 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3414/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1849/2020

PROTOCOLO: 2023442

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí a **Sra. Maria das Dores Azevedo**, inscrita no CPF n. 529.058.611-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e



a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3804/2024 / fls. 50-51) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3874/2024 / f. 52) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 59 da Lei Municipal n. 1.629/2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Maria das Dores Azevedo** (matrícula n. 450-02), conforme Portaria n. 9/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2532, de 30 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3419/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1867/2020

PROTOCOLO: 2023497

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a **CLAUDETE FELIPPI DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o n. 572.785.711- 20, matrícula n. 531-1, ocupante do cargo de Professora, Símbolo MAG. 1020, Nível III, Classe G, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 4151/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para verificar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 4577/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a **CLAUDETE FELIPPI DE OLIVEIRA**, nos termos do 44 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, conforme Portaria IPREVI n. 031/2019, publicada no Diário Oficial n. 2.442, em 20 de dezembro de 2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3421/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1949/2020

PROTOCOLO: 2024043

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a *ELZA FERNANDES GUIMARÃES*, inscrita no CPF sob o n. 437.194.731-04, matrícula n. 876/1, ocupante do cargo de Professora, Símbolo MAG. 1020, Nível III, Classe H, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 4627/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para verificar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 4270/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *ELZA FERNANDES GUIMARÃES*, nos termos do 44 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, conforme Portaria IPREVI n. 032/2019, publicada no Diário Oficial n. 2.442, em 20 de dezembro de 2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3407/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1979/2020

PROTOCOLO: 2024419

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, a **JOSÉ FRANCISCO DE ARRUDA**, inscrito no CPF n. 224.965.569-34, ocupante do cargo de Operário de Limpeza Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4003/2024 – fls. 260-261) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4578/2024 / f. 262) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 64 da Lei Municipal Complementar n. 038/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **JOSÉ FRANCISCO DE ARRUDA** (matrícula n. 626), conforme Portaria n. 003/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Mundo Novo n. 2.308, de 16 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3401/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2301/2021

PROTOCOLO: 2093805

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, a **ISNEIDE APARECIDA MIRANDOLA MUSTAFA**, inscrita no CPF n. 489.690.281-53, ocupante do cargo de Assistente de Administração.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4599/2024 – fls. 171-172) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4580/2024 / f. 173) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 7º da Emenda Constitucional, da Lei Complementa Municipal nº 060/2005, art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observado o art. 1º, da Lei nº 10.887/2004, bem como a Lei Complementar nº 088/2010, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **ISNEIDE APARECIDA MIRANDOLA MUSTAFA** (matrícula n. 212-1), conforme Portaria n. 387/2021-RH, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 2.800, de 08 de março de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3409/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2302/2020

PROTOCOLO: 2026012

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **José Rudy Gutierrez Vargas**, inscrito no CPF n. 102.750.881-20, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3033/2024 – fls. 138-141) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4581/2024 / f. 142) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 72, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **José Rudy Gutierrez Vargas** (matrícula n. 383021), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0178/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.093, de 13 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3410/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2304/2020

PROTOCOLO: 2026022

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Teresinha Araújo de Moraes**, inscrita no CPF n. 080.303.241-20, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3170/2024 – fls. 72-75) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4582/2024 / f.76) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Teresinha Araújo de Moraes** (matrícula n. 110583021), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0194/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.094, de 14 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3427/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2478/2020

PROTOCOLO: 2027284

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO : AURIO LUIZ COSTA

INTERESSADA: LUCIA DE FATIMA GIL ALVARO PONTIM

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Lúcia de Fátima Gil Álvaro Pontim**, inscrita no CPF 802.070.909-63, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª série.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 4786/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 4261/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.



Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 04/02/2020, e a remessa se deu em 28/02/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 9/14) que a servidora conta com 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional no. 041/2003, combinado com o Art. 71 e respectivos incisos da Lei Complementar Municipal 052/2011, concedida com proventos integrais à servidora **Lúcia de Fátima Gil Álvaro Pontim**, matrícula n. 705-6, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª série, conforme Portaria nº 003/2020, de 03/02/2020, publicada no Diário Oficial do Município nº 1432 datado de 04/02/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3408/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2627/2020

PROCOLO: 2028022

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, a **JOÃO DE SOUZA**, inscrito no CPF n. 488.230.409-06, ocupante do cargo de Motorista de veículo de carga.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4008/2024 – fls. 259-260) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4615/2024 / f. 261) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 64-A, *caput*, da Lei Municipal Complementar n. 038/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **JOÃO DE SOUZA** (matrícula n. 58), conforme Portaria n. 008/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Mundo Novo n. 2.320, de 30 de janeiro de 2020.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3422/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3407/2020

PROTOCOLO: 2030472

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida a *MARIA DE FÁTIMA VIANA DE OLIVEIRA*, inscrita no CPF sob o n. 511.345.271-87, matrícula n. 2178-1, ocupante do cargo de Merendeira, Padrão I, Classe C-4, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Ivinhema, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 4628/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS n. 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para verificar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 4618/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *MARIA DE FÁTIMA VIANA DE OLIVEIRA*, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, conforme Portaria IPREVI n. 003/2020, publicada no Diário Oficial n. 2.469, em 05 de fevereiro de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3415/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4040/2020

PROTOCOLO: 2032272

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí a **Sra. Marcia Marico Yasunaga Makibara**, inscrita no CPF n. 042.057.658-43, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3810/2024 / fls. 52-53) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3888/2024 / f. 54) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 59 da Lei Municipal n. 1.629/2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Marcia Marico Yasunaga Makibara** (matrícula n. 852-4), conforme Portaria n. 014/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2573, de 31 de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3416/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4085/2020

PROTOCOLO: 2032387

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí a **Sra. Clarice Rodrigues da Silva**, inscrita no CPF n. 848.378.371-15, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3815/2024 / fls. 43-44) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3891/2024 / f. 45) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59 da Lei Municipal



n. 1.629/2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Clarice Rodrigues da Silva** (matrícula n. 108-2), conforme Portaria n. 016/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2577, de 6 de abril de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3417/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4092/2020

PROTOCOLO: 2032394

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí a **Sra. Clarice Rodrigues da Silva**, inscrita no CPF n. 848.378.371-15, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3818/2024 / fls. 41-42) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3892/2024 / f. 43) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 59 da Lei Municipal n. 1.629/2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Clarice Rodrigues da Silva** (matrícula n. 107-4), conforme Portaria n. 015/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2577, de 6 de abril de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3425/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4595/2022



PROTOCOLO: 2164607

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **MARISTELA AVALHÃES SANTANA**, inscrita no CPF n. 582.401.101-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5937/2024 – fls. 39-41) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4771/2024 / f. 42) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal c/c art. 18, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal Complementar n. 1.801/2001, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a **MARISTELA AVALHÃES SANTANA** (matrícula n. 2225), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 283/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana, n. 1851, de 16 de fevereiro de 2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3418/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5061/2020

PROTOCOLO: 2037383

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí a **Sra. Vera Lucia Eichinger**, inscrita no CPF n. 338.756.341-87, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3825/2024 / fls. 50-51) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3895/2024 / f. 52) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.20/1998, art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 59 da Lei Municipal n. 1.629/2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Vera Lucia Eichinger** (matrícula n. 890-7), conforme Portaria n. 017/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2591, de 30 de abril de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3428/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5491/2020

PROTOCOLO: 2038502

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO : AURIO LUIZ COSTA

INTERESSADA: ELIANE BUHLER DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Eliane Buhler do Nascimento**, inscrita no CPF 456.845.291-00, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª série.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 4792/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5333/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.



Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 07/04/2020, e a remessa se deu em 14/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 16/30) que a servidora conta com 25 (vinte e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional no. 041/2003, combinado com o Art. 71 e respectivos incisos da Lei Complementar Municipal 052/2011, concedida com proventos integrais à servidora **Eliane Buhler do Nascimento**, matrícula nº. 613-0, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª série, Nível III-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, conforme Portaria nº 006/2020, de 07/04/2020, publicada no Diário Oficial do Município nº 1474 datado de 07/04/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3429/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5495/2020

PROTOCOLO: 2038525

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: AURIO LUIZ COSTA

INTERESSADA: ANTONIA MARIA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Antônia Maria da Silva**, inscrita no CPF 456.818.211-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 4799/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5335/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.



Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 07/04/2020, e a remessa se deu em 14/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 25/32) que a servidora conta com 22 (vinte e dois) anos, 1 (um) mês.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional no. 47/2005, combinado com o art. 72 e respectivos incisos da Lei Complementar Municipal 052/2011, concedida com proventos integrais à servidora **Antônia Maria da Silva**, matrícula n. 27-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria nº 005/2020, de 07/04/2020, publicada no Diário Oficial do Município nº 1474 datado de 07/04/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3430/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5824/2020

PROCOLO: 2039539

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO : AURIO LUIZ COSTA

INTERESSADO: VALMIR DOMINGOS NETO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Valmir Domingos Neto**, inscrito no CPF 230.335.501-00, ocupante do cargo de Agente Fiscal.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 4803/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 5338/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.



Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 15/04/2020, e a remessa se deu em 20/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 19/28) que o servidor conta com 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional no. 47/2005, combinado com o Art. 72 e respectivos incisos da Lei Complementar Municipal 052/2011, concedida com proventos integrais ao servidor **Valmir Domingos Neto**, matrícula nº. 13-2, ocupante do cargo de Agente Fiscal, conforme Portaria nº 007/2020, de 13/04/2020, publicada no Diário Oficial do Município nº 1478 datado de 15/04/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3420/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5994/2022

PROCOLO: 2171566

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, a **LÚCIO PAES**, inscrito no CPF n. 542.576.031-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5922/2024 – fls. 27-30) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 4777/2024 / f. 31) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 18, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal Complementar n. 1.801/2001, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **LÚCIO PAES** (matrícula n. 128), conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 286/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana, n. 1867, de 14 de março de 2022, consoante apontado à f. 28.



É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3759/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6330/2020

PROTOCOLO: 2041502

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *NEUZA APARECIDA CEZÁRIO RAMOS*, inscrita no CPF sob o n. 389.878.131-34, matrícula n. 55679021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na função de Assistente de Atividades Educacionais, classe E, nível VI, código 60008, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3156/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 4646/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *NEUZA APARECIDA CEZÁRIO RAMOS*, nos termos do art. 73, I, II, e III, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0663/2020, publicada em 29 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.185.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3758/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6333/2020

PROTOCOLO: 2041506

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *DENISE DA SILVA VARGAS VENÂNCIO*, inscrita no CPF sob o n. 368.440.201-04, matrícula n. 53772021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3157/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 4647/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *DENISE DA SILVA VARGAS VENÂNCIO*, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0662/2020, publicada em 29 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.185.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3757/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6343/2020

PROTOCOLO: 2041530

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA*, inscrito no CPF sob o n. 543.882.799-00, matrícula n. 80855021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3165/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 4648/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA*, nos termos do art. 72,



I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0661/2020, publicada em 29 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.185.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3756/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6346/2020

PROTOCOLO: 2041533

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *ARI FERREIRA*, inscrita no CPF sob o n. 073.742.751-53, matrícula n. 103469024, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de Farmacêutico-Bioquímico, classe G, código 50014, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3166/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 4649/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *ARI FERREIRA*, nos termos dos arts. 73, I, II, e III e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0659/2020, publicada em 29 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.185.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3755/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6348/2020

PROTOCOLO: 2041535

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA



RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **ELEIS PEREIRA DE SOUZA**, inscrita no CPF sob o n. 272.088.851-68, matrícula n. 34436022, ocupante do cargo de Especialista de Educação-36H, na função de Especialista de Educação-36H, classe E, Nível II, código 60028, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3168/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 4652/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a **ELEIS PEREIRA DE SOUZA**, nos termos dos arts. 73, I, II, e III e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0615/2020, publicada em 21 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.177.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2934/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6659/2021

PROTOCOLO: 2110650

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

JURISDICIONADO : RAQUEL FONSECA FERRACINI

INTERESSADA: CLEUSA DE SOUZA SILVA RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Cleusa de Souza Silva Rodrigues**, inscrita no CPF 519.908.061-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5043/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3649/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.



É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Nos termos da análise técnica bem como compulsando os autos, observo que constam os documentos necessários de acordo com o que estabelece o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 31/05/2021, e a remessa ocorreu em 08/06/2021. Portanto, tempestivo.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e, art. 76 da Lei Complementar Municipal n. 021/2009, concedida com proventos integrais à servidora **Cleusa de Souza Silva Rodrigues**, matrícula 110-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Referência 16-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, conforme Portaria nº 012/2021, de 31/05/2021, publicada no Diário Oficial – ASSOMASSUL, nº 2859 datado de 01/06/2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3754/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7021/2020

PROTOCOLO: 2043623

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *JULIA MOREIRA DE LIMA*, inscrita no CPF sob o n. 466.060.091-20, matrícula n. 68857021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, na função de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe F, código 50044, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3784/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3321/2024).



Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *JULIA MOREIRA DE LIMA*, nos termos dos arts. 73, I, II, e III e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0741/2020, publicada em 17 de junho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.197.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3753/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7688/2020

PROTOCOLO: 2046262

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARLI DE LOURDES ZACARIN LIMA*, inscrita no CPF sob o n. 511.385.571-53, matrícula n. 75787022, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3372/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3311/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MARLI DE LOURDES ZACARIN LIMA*, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006 e art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0823/2020, publicada em 1º de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.209.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3723/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7690/2020

PROTOCOLO: 2046266



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SANDRA REGINA V DA S AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *SANDRA REGINA VIRISSIMO DA SILVA AZAMBUJA*, inscrita no CPF sob o n. 511.100.401-72, matrícula n. 75639021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3611/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3309/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *SANDRA REGINA VIRISSIMO DA SILVA AZAMBUJA*, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006 e art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0825/2020, publicada em 1º de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.209.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3721/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7691/2020

PROTOCOLO: 2046267

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *JOANITA COSTA RAMOS*, inscrita no CPF sob o n. 102.864.891-04, matrícula n. 468022, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3612/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3308/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *JOANITA COSTA RAMOS*, nos termos dos arts. 73, I, II e III, e art. 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0828/2020, publicada em 1º de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.209.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3720/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8155/2020

PROTOCOLO: 2047927

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *JURACI FELIPE NANTES MENEGOTTI*, inscrita no CPF sob o n. 390.749.861-53, matrícula n. 56357021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3495/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 4ª PRC - 4859/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *JURACI FELIPE NANTES MENEGOTTI*, nos termos do art. 6º, Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006 e art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0938/2020, publicada em 22 de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.232.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3719/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8159/2020

PROTOCOLO: 2047931

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *ILEIDA MARIA MIRANDA LIMA AGUIAR*, inscrita no CPF sob o n. 272.026.661-20, matrícula n. 34366021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3497/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 4ª PRC - 4875/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *ILEIDA MARIA MIRANDA LIMA AGUIAR*, nos termos do art. 6º, Emenda Constitucional n. 41/2003, arts. 72, I, II, III e IV, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006 e art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0945/2020, publicada em 22 de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.232.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3718/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8160/2020

PROTOCOLO: 2047932

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *HELENA ROSA DA SILVA*, inscrita no CPF sob o n. 337.692.811-87, matrícula n. 46856021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, na função de Assistente de Serviços de Saúde, classe F, código 50044, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente



da ANÁLISE ANA - FTAC - 3627/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 4ª PRC - 5489/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *HELENA ROSA DA SILVA*, nos termos dos arts. 73, I, II, e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0946/2020, publicada em 22 de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.232.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3717/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8164/2020

PROTOCOLO: 2047936

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *LECIR MARQUES MACHADO*, inscrita no CPF sob o n. 289.640.391-49, matrícula n. 38032021, ocupante do cargo de Gestor de Ações Sociais, na função de Gestor de Ações Sociais, classe C, nível III, código 70291, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3632/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 4ª PRC - 5503/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *LECIR MARQUES MACHADO*, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, arts. 73, I, II, e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c o art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0940/2020, publicada em 22 de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.232.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3716/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8228/2020

PROTOCOLO: 2048193

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARIO TEIXEIRA DELMONDES*, inscrito no CPF sob o n. 338.808.321-53, matrícula n. 47776021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3637/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 4ª PRC - 5517/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MARIO TEIXEIRA DELMONDES*, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, arts. 72, I, II, III e IV, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006 e art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0920/2020, publicada em 20 de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.229.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3715/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8232/2020

PROTOCOLO: 2048205

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *ELENIR FERREIRA DA SILVA*, inscrita no CPF sob o n. 475.536.421-34, matrícula n. 69935021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, na função de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe F, código 50044, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente



da ANÁLISE ANA - FTAC - 3653/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 4ª PRC - 5518/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a **ELENIR FERREIRA DA SILVA**, nos termos dos arts. 73, I, II, e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGPREV n. 0889/2020, publicada em 13 de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.222.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3636/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8300/2020

PROTOCOLO: 2048382

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Maria Irene Alves Ribeiro**, inscrita no CPF n. 519.415.971-49, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4738/2024 / fls. 154-155) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5479/2024 / f. 156) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 72, I, II, III e IV, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006 e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Maria Irene Alves Ribeiro** (matrícula n. 77210021), conforme Portaria AGPREV n. 0923/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.229, de 20 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3639/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8301/2020

PROTOCOLO: 2048383

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Rafael Simeí**, inscrito no CPF n. 357.623.811-53, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4739/2024 / fls. 163-164) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5482/2024 / f. 165) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 72, I, II, III e IV, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006 e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Rafael Simeí** (matrícula n. 50714021), conforme Portaria AGEPREV n. 0922/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.229, de 20 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3638/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8303/2020

PROTOCOLO: 2048385

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Rosely Aparecida da Silva**, inscrita no CPF n. 293.735.141-72, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e



a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4741/2024 / fls. 166-167) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5485/2024 / f. 168) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 72, I, II, III e IV, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006 e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Rosely Aparecida da Silva** (matrícula n. 38571021), conforme Portaria AGEPREV n. 0911/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.229, de 20 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3640/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8448/2020

PROCOLO: 2049030

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Maria Josefa de Souza**, inscrita no CPF n. 305.690.871-04, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4742/2024 / fls. 161-162) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5527/2024 / f. 163) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05 e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Maria Josefa de Souza** (matrícula n. 41141023), conforme Portaria AGEPREV n. 0948/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.237, de 28 de julho de 2020.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3643/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8450/2020

PROTOCOLO: 2049032

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Dirce Leite da Silva**, inscrita no CPF n. 474.589.419-87, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4743/2024 / fls. 154-155) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5528/2024 / f. 156) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 72, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006 e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Dirce Leite da Silva** (matrícula n. 69518021), conforme Portaria AGEPREV n. 0950/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.237, de 28 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3644/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8452/2020

PROTOCOLO: 2049034

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Chirlei Teixeira Palomo**, inscrita no CPF n. 366.610.311-15, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4744/2024 / fls. 86-87) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5529/2024 / f. 88) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05 e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Chirlei Teixeira Palomo** (matrícula n. 52492021), conforme Portaria AGEPREV n. 0952/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.237, de 28 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8525/2020

PROTOCOLO: 2049333

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. João Antônio de Oliveira**, inscrito no CPF n. 923.247.628-20, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3410/2024 / fls. 140-142) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 5545/2024 / f. 143) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. João Antônio de Oliveira** (matrícula n. 125128021), conforme Portaria AGEPREV n. 0964/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.239, de 30 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3642/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8596/2020

PROCOLO: 2049583

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Ronaldo Luiz Benites de Oliveira**, inscrito no CPF n. 294.482.801-06, ocupante do cargo de Agente de Serviços Organizacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3412/2024 / fls. 116-118) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 5551/2024 / f. 119) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e o art. 39 da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Ronaldo Luiz Benites de Oliveira** (matrícula n. 39147023), conforme Portaria AGEPREV n. 0962/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.239, de 30 de julho de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3645/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8715/2020

PROTOCOLO: 2050107

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Maria Cristina Gomes de Souza**, inscrita no CPF n. 050.899.788-75, ocupante do cargo de Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3845/2024 / fls. 166-168) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5539/2024 / f. 169) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art.72, incisos I, II, III e IV, art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006 e o art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Maria Cristina Gomes de Souza** (matrícula n. 75443021), conforme Portaria AGEPREV n. 982/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.249, de 11 de agosto de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2788/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2230/2023

PROTOCOLO: 2232004

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA : MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADO: ACÁCIO AMÉLIO DA ROSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame de legalidade, para fins de registro, da Refixação de Proventos de Aposentadoria concedida ao servidor **Acácio Amélio da Rosa**, inscrito no CPF 156.575.901-04, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados II.



Nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica expediu a análise simplificada ANA – FTAC – 4237/2024, sugerindo o registro da presente Refixação de Proventos, ressaltando que a Concessão da Aposentadoria Voluntária ao referido servidor ocorreu por meio do TC/20363/2016 sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.FEK – 12693/2018.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3829/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em questão.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, refixação de proventos, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em relação ao envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa foi realizada em 28/02/2023. Portanto, tempestivo.

3. Do dispositivo

Diante do exposto e com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida ao servidor **Acácio Amélio da Rosa**, matrícula nº. 155, classe J, nível IV, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados II, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, nos termos da Portaria nº 001/2023, de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial nº 2936 datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2789/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2233/2023

PROCOLO: 2232012

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO : MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA: MARLENE GOTERRA GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame de legalidade, para fins de registro, da Refixação de Proventos de Aposentadoria concedida à servidora **Marlene Goterra Gonçalves**, CPF 294.324.131-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.



Nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica expediu a análise simplificada ANA – FTAC – 4610/2024, sugerindo o registro da presente Refixação de Proventos, ressaltando que a Concessão da Aposentadoria Voluntária à referida servidora ocorreu por meio do processo TC/2952/2019 sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.FEK – 1072/2023.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3742/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em questão.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, refixação de proventos, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em relação ao envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa foi realizada em 28/02/2023. Portanto, tempestivo.

3. Do dispositivo

Diante do exposto e com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora **Marlene Goterra Gonçalves**, matrícula nº. 764, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, nos termos da Portaria nº 001/2023, de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial nº 2936 datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2865/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2237/2023

PROTOCOLO: 2232019

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA : MARISTELA FRAGA DOMINGUES

INTERESSADA: ELCI SCHEMKEL SCHEER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame de legalidade, para fins de registro, da Refixação de Proventos de Aposentadoria concedida à servidora **Elci Schemkel Scheer**, inscrita no CPF 652.834.731-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.



Nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica expediu a análise simplificada ANA – FTAC – 4611/2024, sugerindo o registro da presente Refixação de Proventos, ressaltando que a Concessão da Aposentadoria Voluntária à referida servidora ocorreu por meio do processo TC/26954/2016 sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.FEK – 5268/2021.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 2ª PRC – 3756/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em questão.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, refixação de proventos, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em relação ao envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 24/01/2023, e a remessa foi realizada em 28/02/2023. Portanto, tempestivo.

3. Do dispositivo

Diante do exposto e com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, ajustada conforme a Lei Complementar Municipal nº 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, concedida à servidora **Elci Schemkel Scheer**, matrícula nº 349, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, conforme Portaria nº 001/2023, de 20/01/2023, publicada no Diário Oficial nº 2936 datado de 24/01/2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3054/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2241/2023

PROTOCOLO: 2232031

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, ao **Sr. Tarcísio José Agnes**, inscrito no CPF n. 398.836.200-04, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Organizacionais.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, verificou-se que o presente processo de Refixação de Proventos está em conformidade com os critérios aplicados, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4612/2024 / fls. 35-36) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3757/2024 / f. 37) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação de proventos de aposentadoria.

Assim, considerando que os valores foram alterados regularmente com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reequadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, **DETERMINO** o **REGISTRO** da refixação de proventos de aposentadoria voluntária concedida ao **Sr. Tarcísio José Agnes** (matrícula n. 752), conforme Portaria n. 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul/MS, n. 2.936, de 24 de janeiro de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3052/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2243/2023

PROCOLO: 2232037

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, ao **Sr. Walter Rodrigues de Freitas**, inscrito no CPF n. 205.730.491-49, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, verificou-se que o presente processo de Refixação de Proventos está em conformidade com os critérios aplicados, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4613/2024 / fls. 34-35) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3758/2024 / f. 36) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação de proventos de aposentadoria.

Assim, considerando que os valores foram alterados regularmente com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reequadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, **DETERMINO** o **REGISTRO** da refixação de proventos de aposentadoria voluntária concedida ao **Sr. Walter Rodrigues de Freitas** (matrícula n. 156), conforme Portaria n. 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul, n. 2.936, de 24 de janeiro de 2023.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3053/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2404/2023

PROTOCOLO: 2232605

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, ao **Sr. Ademar Batista Lemes**, inscrito no CPF n. 147.966.601-78, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especializados II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, verificou-se que o presente processo de Refixação de Proventos está em conformidade com os critérios aplicados, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4614/2024 / fls. 34-35) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3824/2024 / f. 36) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação de proventos de aposentadoria.

Assim, considerando que os valores foram alterados regularmente com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, **DETERMINO** o **REGISTRO** da refixação de proventos de aposentadoria voluntária concedida ao **Sr. Ademar Batista Lemes** (matrícula n. 114), conforme Portaria n. 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul, n. 2.936, de 24 de janeiro de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3051/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2405/2023

PROTOCOLO: 2232606

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, a **Rosa Vilma Francisca Esteves**, inscrita no CPF n. 614.161.691-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, verificou-se que o presente processo de Refixação de Proventos está em conformidade com os critérios aplicados, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4615/2024 / fls. 34-35) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3825/2024 / f. 36) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação de proventos de aposentadoria.

Assim, considerando que os valores foram alterados regularmente com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, **DETERMINO** o **REGISTRO** da refixação de proventos de aposentadoria voluntária concedida a **Rosa Vilma Francisca Esteves** (matrícula n. 132), conforme Portaria n. 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul, n. 2.936, de 24 de janeiro de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3055/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2406/2023

PROTOCOLO: 2232607

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, a **Izabel Clara Costa de Andrade**, inscrita no CPF n. 600.790.021-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, verificou-se que o presente processo de Refixação de Proventos está em conformidade com os critérios aplicados, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4616/2024 / fls. 36-37) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3826/2024 / f. 38) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação de proventos de aposentadoria.

Assim, considerando que os valores foram alterados regularmente com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade,



DETERMINO o **REGISTRO** da refixação de proventos de aposentadoria voluntária concedida a **Izabel Clara Costa de Andrade** (matrícula n. 232), conforme Portaria n. 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul, n. 2.936, de 24 de janeiro de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3056/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2407/2023

PROTOCOLO: 2232608

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, a **Lucia Nhebauer Delalibera**, inscrita no CPF n. 595.439.571-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, verificou-se que o presente processo de Refixação de Proventos está em conformidade com os critérios aplicados, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4618/2024 / fls. 34-35) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3827/2024 / f. 36) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação de proventos de aposentadoria.

Assim, considerando que os valores foram alterados regularmente com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, **DETERMINO** o **REGISTRO** da refixação de proventos de aposentadoria voluntária concedida a **Lucia Nhebauer Delalibera** (matrícula n. 014), conforme Portaria n. 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul n. 2.936, de 24 de janeiro de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3058/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2410/2023



PROTOCOLO: 2232617

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, a **Jurema Dias da Silva**, inscrita no CPF n. 697.720.459-15, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Organizacionais I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, verificou-se que o presente processo de Refixação de Proventos está em conformidade com os critérios aplicados, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4619/2024 / fls. 35-36) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3828/2024 / f. 37) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação de proventos de aposentadoria.

Assim, considerando que os valores foram alterados regularmente com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, **DETERMINO** o **REGISTRO** da refixação de proventos de aposentadoria voluntária concedida a **Jurema Dias da Silva** (matrícula n. 008), conforme Portaria n. 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul, n. 2.936, de 24 de janeiro de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3057/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2412/2023

PROTOCOLO: 2232619

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, a **Elcimar Severino de Souza**, CPF n. 357.301.101-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, verificou-se que o presente processo de Refixação de Proventos está em conformidade com os critérios aplicados, a equipe técnica (ANA - FTAC – 4620/2024 / fls. 36-37) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 3841/2024 / f. 38) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor (a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação de proventos de aposentadoria.

Assim, considerando que os valores foram alterados regularmente com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, **DETERMINO** o **REGISTRO** da refixação de proventos de aposentadoria voluntária concedida a **Elcimar Severino de Souza** (matrícula n. 816), conforme Portaria n. 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul, n. 2.936, de 24 de janeiro de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2898/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2413/2023

PROTOCOLO: 2232620

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da refixação de proventos de aposentadoria voluntária da servidora **ORIENTE DIAS DE QUEIROZ**, inscrita no CPF sob o n. 421.885.471-87, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Organizacionais I, classe J, nível VIII, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 4621/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 2ª PRC - 3847/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** refixação de proventos de aposentadoria concedida a **ORIENTE DIAS DE QUEIROZ**, cujo valor dos proventos foi alterado com amparo na aplicação da Lei Complementar Municipal n. 127/2022, para o reenquadramento dos proventos dos aposentados e pensionistas que fazem jus ao reajuste pela paridade, conforme Portaria n. 001/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul n 2.936, de 24 de janeiro de 2023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2732/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1855/2021

PROTOCOLO: 2092156

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a LURDES VIETA, inscrita no CPF sob o n. 661.648.341-04, matrícula n. 262, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe G, nível III, pertencente ao quadro de pessoal efetivo de Nova Andradina, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e artigo 71 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria concedida com proventos integrais a LURDES VIETA, conforme Portaria n. 004/2021, publicada em 06 de janeiro de 2021, no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1.009.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2735/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1861/2021

PROTOCOLO: 2092162

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por incapacidade definitiva concedida a KAROLINE THAIS DOS SANTOS MARQUES, inscrita no CPF sob o n. 034.865.171-63, matrícula n. 7.475, ocupante do cargo efetivo de Motorista, classe B, nível IV, pertencente ao quadro de pessoal efetivo de Nova Andradina, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, foi concedida com fundamento no artigo 46 da Lei Municipal n. 993/2011, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria concedida com proventos integrais a KAROLINE THAIS DOS SANTOS MARQUES, conforme Portaria n. 006/2021, publicada em 08 de janeiro de 2021, no Diário Oficial de Nova Andradina n. 1.011.



É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3670/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1012/2021

PROTOCOLO: 2088501

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ/MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: PAULINO VIEIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó ao servidor, Paulino Vieira da Silva, ocupante do cargo efetivo e função de mecânico, categoria "Q", nível "8", lotado na Secretaria Municipal de Governo e Infraestrutura do Município.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 32/2020, publicada no Diário Oficial- Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL, de 28 de dezembro de 2020, nº 2754 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, alinhado no art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 050/2011.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos e 02 (dois) dias.	13.142 (treze mil e cento e quarenta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3558/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1805/2020

PROCOLO: 2022443

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÈPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: FATIMA JANE SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Fatima Jane Santos, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar n.º 42/2007.



O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 002/2020/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã n.º 3.346, em 31 de janeiro de 2020, especificado no item 5 da análise ANA - FTAC - 3540/2024 (peça 15).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 001/2020 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 15 (quinze) dias	9.130 (nove mil cento e trinta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3590/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2766/2021

PROTOCOLO: 2094861

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSILDA CAETANO GRANJEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo PREVID, à servidora Rosilda Caetano Granjeiro, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e no art. 65 da Lei Complementar n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 014/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.350, de 10 de fevereiro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 520/2020 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 10 (dez) dias	10.960 (dez mil, novecentos e sessenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3548/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2989/2020

PROCOLO: 2029391

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: OLIVIA ATAIA VILALBA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora, Olivia Ataia Vilalba, ocupante do cargo efetivo e função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria n.º 013/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, de 04 de março de 2020, Ed.3366 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar Municipal nº 042/2007.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos e 03 (três) dias.	9.493 (nove mil e quatrocentos e noventa e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3555/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3016/2020

PROCOLO: 2029470

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÈPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSALINA MORINIGO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo PREVIPORÃ, à servidora Rosalina Morinigo, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar n.º 42/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 012/2020/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã n.º 3.364, em 02 de março de 2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias	11.105 (onze mil cento e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3554/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3022/2020

PROTOCOLO: 2029489

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ALTACIRA HELENA CIRINO PINTO BORTOLUSSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora, Altacira Helena Cirino Pinto Bortolusso, ocupante do cargo efetivo e função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 010/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, de 02 de março de 2020, Ed.3364 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar Municipal nº 042/2007.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias.	9.798 (nove mil e setecentos e noventa e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3595/2024

PROCESSO TC/MS: TC/35/2021

PROTOCOLO: 2083674

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PARANHOS

JURISDICIONADA: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SUELI HAUT DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo PREVIPAR, à servidora Sueli Haut de Oliveira, ocupante do cargo de assistente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Finanças.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 81, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n.º 312/2002, com redação dada pela Lei n.º 346/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria n.º 141/2020, publicada no jornal Gazeta do Município de Amambai, de 18 a 21 de dezembro de 2020 (peça 11).



Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 088/2020 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos 11 (onze) meses e 16(dezesseis) dias	13.135 (treze mil, cento e trinta e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Paranhos - PREVIPAR com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3559/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3957/2020

PROCOLO: 2032089

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PARANHOS

JURISDICIONADA: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ERCILIA MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos a servidora, Ercília Marques de Oliveira, ocupante do cargo efetivo e função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.



Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 39/2020, publicada no Diário Oficial do Município – Atos Oficiais/ Gazeta, de 18 de fevereiro de 2020 (peça 11), estão previstos no art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Emenda Constitucional nº 20/1998, art. 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art.12, III da Lei Municipal nº 312/2002.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias.	10.297 (dez mil e duzentos e noventa e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Paranhos com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3562/2024

PROCESSO TC/MS: TC/485/2022

PROTOCOLO: 2148555

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CREUZA MARANGON CAMARGO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Creuza Marangon Camargo, ocupante do cargo efetivo e função de auxiliar de serviços de manutenção e apoio, lotada na Secretaria Municipal de Administração.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 117/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 12 de novembro de 2021, nº 5.534 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 25 (vinte e cinco) dias.	10.975 (dez mil e novecentos e setenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3568/2024

PROCESSO TC/MS: TC/488/2022

PROTOCOLO: 2148561

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE



ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: GILDAMIR MARIA MOROZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Gildamir Maria Moroz, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério e função de professora de anos iniciais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 112/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 05 de novembro de 2021, nº 5.529 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias.	9.268 (nove mil e duzentos e sessenta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3588/2024

PROCESSO TC/MS: TC/492/2022

PROCOLO: 2148568

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARCIA CRISTINA BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Marcia Cristina Barbosa, ocupante do cargo efetivo de assistente de apoio educacional e função de assistente de atividades educacionais II, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 109/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 05 de novembro de 2021, nº 5.529 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias.	11.301 (onze mil e trezentos e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3600/2024

PROCESSO TC/MS: TC/495/2022

PROTOCOLO: 2148576

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA FONSECA DO NASCIMENTO MATTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Maria Aparecida Fonseca do Nascimento Mattos, ocupante do cargo efetivo e função de auxiliar de serviços de manutenção e apoio, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 118/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 12 de novembro de 2021, nº 5.534 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias.	11.008 (onze mil e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3619/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7120/2021

PROTOCOLO: 2112454

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: FRANCISCA SILVA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Francisca Silva dos Santos, ocupante do cargo de profissional do magistério municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no art. 64 da Lei Complementar n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 030/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.403, de 03 de maio de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 128/2021 da beneficiária (peça 7):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) dias	9.132 (nove mil, cento e trinta e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3617/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7256/2021

PROCOLO: 2112954

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LUCIANA DIRLEI VAZATTA DUARTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Luciana Dirlei Vazatta Duarte, ocupante do cargo de profissional do magistério municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no art. 64 da Lei Complementar n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 037/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.411, de 13 de maio de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 201/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos e 07 (sete) dias	9.497 (nove mil, quatrocentos e noventa e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3679/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8256/2021

PROCOLO: 2118282

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - PREVBRILHANTE

JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA MARTA NARDI DE GODOY

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo PREVBRLHANTE, à servidora Maria Marta Nardi de Godoy, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 19), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 58, I, II, III e IV e parágrafo único c/c art. 37, I, "c", da Lei Municipal n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria-Benefício n.º 017/2021-PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 2233, em 28 de maio de 2021 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 378/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos 01 (um) mês e 09 (nove) dias	9.164 (nove mil, cento e sessenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários de Rio Brilhante - PREVBRLHANTE com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3676/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9113/2021

PROCOLO: 2121638

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMAR

JURISDIONADA: ROSELI BAUER

CARGO DA JURISDIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: CECÍLIO MELGAREJO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo PREVMAR, ao servidor Cecílio Melgarejo de Souza, ocupante do cargo de especialista de educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 17), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/ 2003, c/c art. art. 40, § 2º I, e § 3º da Lei Municipal n.º 1.892/2017 com as alterações da Lei n.º 1.982/2020.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria PREVMAR/MS n.º 022/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 2.123, de 01 de julho de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias	13.041 (treze mil e quarenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMAR com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3675/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9721/2021

PROTOCOLO: 2123791

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU - PREVMMAR

JURISDICIONADA: ROSELI BAUER

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: SERGIO COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo PREVMMAR, ao servidor Sergio Costa, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 17), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 2º, I, da Lei Municipal n.º 1.892/2017, com as alterações da Lei n.º 1.982/2020 c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/ 2003, c/c art. art. 40, § 3º, e § 3º da Lei Municipal n.º 1.892/2017 com as alterações da Lei n.º 1.982/2020.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria PREVMMAR/MS n.º 028/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n.º 2.140, de 15 de julho de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias	12.939 (doze mil, novecentos e trinta e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMAR com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho de Recurso

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16526/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4496/2024

PROTOCOLO: 2331436

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Délia Godoy Razuk, Prefeita do Município de Dourados à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2331436, face a deliberação ACÓRDÃO - AC00 - 827/2024, proferida nos autos do processo TC/2456/2019/001.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que apenas teria dado continuidade à contrato celebrado pela gestão municipal anterior, de modo que não poderia ser responsabilizada por sua irregularidade, notadamente porque somente teria dado cumprimento a cláusulas contratuais.

Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso e, no mérito, “*que o Tribunal Pleno do TCE/MS, nos termos do artigo 174 e 175, de seu Regimento Interno, julgue procedente o Pedido de Revisão da decisão proferida no Acórdão nº 130/2023, procedendo-se à emissão de novo Parecer extinguindo a multa.*” (fls. 06).

Não juntou documentos.



É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

*“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:*

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”

Como se vê dos autos, a Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDOMIRO BRISCHILIARI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDOMIRO BRISCHILIARI**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/10103/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 10648/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 15428/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3978/2024

PROCOLO: 2329036



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls. 2-20, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão - AC00 - 1786/2021, dos autos nº TC/29959/2016/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão - AC00 - 1786/2021, proferido nos autos nº TC/29959/2016/001. Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 15432/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3980/2024
PROTOCOLO: 2329043
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls. 2-20, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão - AC00 - 139/2022, dos autos nº TC/04890/2015/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão - AC00 - 139/2022, proferido nos autos nº TC/04890/2015/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DESPACHO DSP - G.WNB - 15436/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3983/2024

PROTOCOLO: 2329079

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls. 2-20, admitido pela Presidência deste Tribunal, que se insurge contra o Acórdão - AC00 – 145/2022, dos autos nº TC/11826/2014/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão - AC00 – 145/2022, proferido nos autos nº TC/11826/2014/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer nos termos do art. 174, § 5º, I, do mesmo regulamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 15438/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3985/2024

PROTOCOLO: 2329082

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls. 2-20, admitido pela Presidência deste Tribunal, que se insurge contra o Acórdão - AC00 – 2058/2021, dos autos nº TC/28767/2016/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão - AC00 – 2058/2021, proferido nos autos nº TC/28767/2016/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Atos de



Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer nos termos do art. 174, § 5º, I, do mesmo regulamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 15439/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4033/2024

PROTOCOLO: 2329360

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls. 2-20, admitido pela Presidência deste Tribunal, que se insurge contra o Acórdão - AC00 – 250/2022, dos autos nº TC/20665/2016/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão - AC00 – 250/2022, proferido nos autos nº TC/20665/2016/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer nos termos do art. 174, § 5º, I, do mesmo regulamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 16157/2024

PROCESSO TC/MS : TC/11968/2021
PROTOCOLO : 2133799
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADA : CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Considerando que **Clediane Areco Matzenbacher**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.179/180), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **04/06/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 9559/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício
PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 13931/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2983/2024

PROTOCOLO: 2317433

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: WILSON CABRAL TAVARES

DECISÃO RESCINDENDA: DELIBERAÇÃO AC01-1978/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Cabral Tavares, ex-diretor-presidente da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – Agesul - em face do Acórdão AC00-369/2024, prolatado no Processo TC/233/2008/002, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se os termos da Deliberação AC01-1978/2018, que declarou regulares os 1º ao 7º Termos Aditivos, os Termos de Rerratificação aos 4º e 5º Aditivos e a execução financeira do Contrato de Obras n. 247/2007, e irregular o 8º Termo Aditivo, bem como apenou o requerente com multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão da ausência de justificativas suficientes para a celebração do 8º Aditivo.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-11828/2024 (peça 3) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14014/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3657/2024

PROTOCOLO: 2326203

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA



ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA
DECISÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC00-1561/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema, em face do Acórdão AC00-1561/2021, prolatado no Processo TC/9472/2014/001, que arquivou o Recurso Ordinário, impetrado pelo requerente em desfavor da Deliberação AC01-219/2019, por perda de objeto, em razão da adesão ao Refis.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-13409/2024 (peça 22) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, na sequência processual, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para a análise da matéria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16289/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3857/2024
PROTOCOLO: 2328413
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
DECISÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-3606/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face do Acórdão AC00-278/2024, proferido no Processo TC/13772/2022/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG-G.ICN-3606/2023 (Processo TC/13772/2022), que registrou a nomeação de Celia Maria da Silva Moreno, para ocupar o cargo de professora de língua portuguesa, decorrente da aprovação em concurso público, e apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de dados eletrônicos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-14988/2024 (peça 7), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.



Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16307/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3858/2024
PROTOCOLO: 2328414
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
DECISÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-750/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face do Acórdão AC00-1710/2023, proferido no Processo TC/1624/2021/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-750/2023 (Processo TC/1624/2021), que registrou a nomeação de Anelise Molinari, para ocupar o cargo de cirurgiã dentista, decorrente da aprovação em concurso público, e apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de dados eletrônicos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-14992/2024 (peça 7), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16310/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3859/2024
PROTOCOLO: 2328416
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
DECISÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-755/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face do Acórdão AC00-1713/2023, proferido no Processo TC/1772/2021/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-755/2023 (Processo TC/1772/2021), que registrou a nomeação de Melissa Almeida de Moraes, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais, decorrente da aprovação em concurso público, e apenou



o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de dados eletrônicos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-14995/2024 (peça 7), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16788/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3603/2024

PROTOCOLO: 2325193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JAIR SCAPINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, cujo objeto é a contratação de empresa para a realização de obra de drenagem e pavimentação na Rua Antônio João no Município, com o valor estimado de R\$ 837.345,31 (oitocentos e trinta e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise Prévia ANA-DFEAMA-7614/2024, verificou que houve a previsão de reajustamento baseado em índice amplo (IPCA), o que não reflete o custo previsto no orçamento inicial. Assim, sugeriu a imposição de medida cautelar para a suspensão do certame.

Diante da constatação realizada pela equipe técnica, entendi como pertinente ao caso concreto a intimação do responsável para apresentar esclarecimentos (Despacho DSP-G.ODJ-13922/2024 – peça n. 71).

Devidamente intimado (INT – G.ODJ-4709/2024), o responsável compareceu aos autos e, por meio da Resposta à Intimação (peça n. 76), informou: “...enviamos uma notificação à empresa vencedora do certame, onde a mesma deu ciência e não se opôs à alteração da Minuta do Contrato, Cláusula Sétima, Dispositivo 7.1, que passou a constar o índice específico de reajuste anual para a celebração de contratos de obras, o INCC (Índice Nacional de Construção Civil), conforme documentos anexos a esta resposta.”, e anexou a documentação comprovando as suas argumentações.

Assim, verifica-se que o exame dos autos em sede de controle prévio foi eficaz, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16256/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3856/2024
PROTOCOLO: 2328417
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
DECISÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-2228/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face do Acórdão AC00-200/2024, proferido no Processo TC/13485/2022/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-2228/2023 (Processo TC/13485/2022), que registrou a nomeação de Eva Elele Alves Leite, para ocupar o cargo de cozinheira, decorrente da aprovação em concurso público, e apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de dados eletrônicos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-14960/2024 (peça 7) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL DO PLENO N 12, DE 19 DE JUNHO DE 2024, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4227/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2163134
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): JUVENAL CONSOLARO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ



PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003652/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00008553/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4212/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022

PROTOCOLO: 2238664

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO(S): REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011221/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00004721/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4607/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2239317

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): MARCELA RIBEIRO LOPES, MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAUJO PEREIRA, ROSANGELA PEREIRA DE ANDRADE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3841/2014/001/002

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2018

PROTOCOLO: 2258837

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/4109/2023/001

ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2024

PROTOCOLO: 2316898

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): WILLIAM LUIZ FONTOURA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3193/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2095722

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): IVONE PAETZOLD SOARES, RUDI PAETZOLD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3197/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2095726

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): ALINE COSTA SOARES DIAS, DERLEI JOÃO DELEVATTI, MARIA LÚCIA BARBOSA RIBEIRO, NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6804/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2254611

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS

INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI, DONIZETE APARECIDO VIARO, FLAVIA LUZIANO RAMOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9519/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 2288161

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI

INTERESSADO(S): MARCIO MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2241/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2289052

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, SONIA NANTES DE LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/06497/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTOCOLO: 2126189

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ

INTERESSADO(S): VERIDIANA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4049/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238319

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): FRANCIELLI FASCINCANI, JULIANO FERRO BARROS DONATO, NIDIA NATACHI PENTEADO, ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5496/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2303308

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8771/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2312689

ORGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): JERÔNIMO FERREIRA, WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/19160/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2315273
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/8126/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2315319
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU
INTERESSADO(S): CAROLINA DE LIMA FERREIRA E SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5992/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2315746
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2474/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2317396
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO(S): CARLOS EDUARDO CONTAR, SERGIO FERNANDES MARTINS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2674/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2318183
ORGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
INTERESSADO(S): CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA, EDUARDO CORREA RIEDEL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2678/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2318187
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MS
INTERESSADO(S): JERSON DOMINGOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3992/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2238167
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
INTERESSADO(S): FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011212/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022



RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2160/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1889666
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, JANAINA BARETA FRARE LILLER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/4101/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162905
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE, RONALDO LUIZ VANZIN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00009649/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/5438/2021
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO 2021
PROTOCOLO: 2105720
ORGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIARIO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, REINALDO AZAMBUJA SILVA, RENATO MARCILIO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/5164/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2166869
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
INTERESSADO(S): LIDIO LEDESMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004595/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00009127/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/30230/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1995000
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/8359/2023
ASSUNTO: REAPRECIÇÃO 2016
PROTOCOLO: 2266963
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007109/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016



RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/9169/2023
ASSUNTO: REAPRECIÇÃO 2014
PROTOCOLO: 2271558
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007509/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4894/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2165603
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003653/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00008928/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4527/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2239204
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO(S): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00011244/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00004657/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3926/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2098358
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER, MANOEL EUGENIO NERY
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004569/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008411/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/06064/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1801067
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
INTERESSADO(S): MAURO NOGUEIRA JUNIOR, SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00014294/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2346/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2093905



ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, FRANCIELLI FASCINCANI, JULIANO FERRO BARROS DONATO, RODINEI DOMINGOS PEREIRA, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2993/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095278

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS

INTERESSADO(S): JEAN CARLOS SILVA GOMES, PAULO EDUARDO FIRMINO SIQUEIRA, VALDIR LUIZ SARTOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/11380/2020/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 2220035

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG

ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/48/2018/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2317176

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de junho de 2024

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe em substituição

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 15, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 17 DE JUNHO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 20 DE JUNHO DE 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/8180/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2265583

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(S): A2 DISTRIBUIDORA BRASIL, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, CIRURGICA MS LTDA, ELLO DISTRIBUIÇÃO, ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, GLAUCIA LAINE GOMES PEREIRA MACEDO, HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMÁCEUTICA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., KENYA DIANA GOMES DE MACEDO LIMA, LABORATORIO CRISTALIA, MAFRA HOSPITALAR, MURIEL MOREIRA, ROBERTA LOPES DOMINATO, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO, UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/11515/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2291338
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
INTERESSADO(S): ALEXANDER MONDINI PASQUETO, DOGMAR ANGELO PETEK, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA, JORGE PESSOA DE SOUZA FILHO, MARCOS ANTONIO PACO, MICHEL CORDEIRO YAMADA
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3250/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2321776
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): AGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, ALINE MESQUITA PEREIRA CORRÊA, ANTONIA AVELINA DE FARIAS, CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS, CGMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA ITAMBE EIRELI, COMPANY HOSPITALAR LTDA, ILDA YUMI SAKAMOTO SEBALO, INOVAÇÕES COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE, JAVA MED, JOSÉ PAULO PALEARI, LENICE SOUZA FERREIRA, PEROLA IMPORTADORA, RAQUEL APARECIDA FONTANA, TAMILIS FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1328/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2305388
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): A. JACOMINI LTDA, ABC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, ANJOMEDI, BRSMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA ITAMBE EIRELI, CIRÚRGICA PARANAÍ, CLM FARMA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES - EIRELI, CRISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, ELIANA FELIZARDO DA COSTA, EXEMPLARMED, FR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, G2 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, KELI CRISTINA FREITAS DA SILVA, LARISSA COZANDEY PADILHA, LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARCELO PAULO DE OLIVEIRA, MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NATIELE TOMAZELI BORGES, NF FARMACEUTICA E LOGISTICA, OUROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, RAFAEL ANDRÉ CELLA, RICARDO VICENTE DE PAULA, SILVANA DA SILVA GOMES, SIMONE POZZEBON, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6860/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1983478
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
INTERESSADO(S): JOSMAIL RODRIGUES, ODILSON ARRUDA SOARES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/7669/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1985605
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO(S): DANIEL BENZI, DENILSON MARCIO DA SILVA, QUALITY SISTEMAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00007669/2019/001 RECURSO 2019



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/6063/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2250172

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): CASA DA INFORMÁTICA, D D P NETO - COMERCIO E SERVICOS - ME, JAIME CANDIDO LOPES DO PRADO, JEFFERSON LUIZ DA CRUZ, PÂMELA DIAS SALGADO, VALDECY PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/7304/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2257747

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): ENZO CAMINHOES, KCINCO CAMINHOES E ONIBUS, LAIS FERNANDA FERREIRA DE LIMA, TAÍS DE SOUZA SILVA, UEDER PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 DE JUNHO DE 2024

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe em Substituição

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 15, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 17 DE JUNHO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 20 DE JUNHO DE 2024.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/16/2023

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 2222557

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): AGUIA DOURADA TRANSPORTES COMERCIO E SERVIÇOS, EOLINA ALEGRE DA SILVA - ME, HÉLIO FERNANDES FERREIRA GOMES - ME, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, NAF TRANSPORTES EIRELI - EPP, R.F. COMERCIO E TRANSPORTE, TUCA TRANSPORTES EIRELI - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5610/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2246744

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): EDILSON MAGRO, ENG SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA, G. ALVES DE OLIVEIRA - ME, JM TRANSPORTES, LUCIANI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ ALENCAR DE LIMA, MARCIA GONZALEZ DA SILVA, MARIA MINELVINA DE LIMA-ME, REGIANE MARIA DE MORAES DE ANDRADE - ME, REGINA DA SILVA REIS, SUELI PEREIRA DA SILVA, VERONILDES BATISTA DOS SANTOS, VIAÇÃO FRONTEIRAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ



CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/2949/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2234549

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): A3 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS, CAMILA APARECIDA PROCOPIO BONATTO, CLAUDIO SANCHES, CONVENIÊNCIA E PADARIA GABRIELA, EDNA DE SOUZA LIMA, F A DE JESUS, GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, KATIUSCIA DE SOUZA LIMA, WELINTON BACHEGA BRITO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/6112/2022

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2172357

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): COMERCIAL ISOTOTAL LTDA-ME, GUSTAVO ALCANTARA DE CARVALHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/11253/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2075970

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, MARCELA RIBEIRO LOPES, PROSANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/11636/2018

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

PROTOCOLO: 1939753

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): JAIR BONI COGO, WELITON FREITAS GOMES MENEZES - ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 DE JUNHO DE 2024

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe em Substituição

